



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Lei nº 1.605/07

“Dispõe sobre alterações na Lei nº. 981 de 29/01/91 e Lei nº. 1.047/93 – Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Monte Santo de Minas”.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas /MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído ao Art. 62, da Lei nº. 981/91 (Título III, Capítulo III), o Parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art. 62 - -----

Parágrafo 3º - A vantagem de que trata o inciso II deste artigo (auxílio escolar) será devida somente aos servidores que já estiverem em efetivo exercício na data da promulgação desta Lei”.

Art. 2º - O Art. 64 (este com nova redação dada pela Lei 1.047/93) da Lei 981/91 (Título III, Capítulo III, Seção II), passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – Será concedido ao servidor público ou à sua família auxílio escolar, nível universitário, no valor de 17% (dezessete por cento), sobre o menor vencimento, correspondentes aos ocupantes de cargos operacionais e de acordo com a tabela do anexo I, observado o disposto no parágrafo 3º do Art. 62”.

Art. 3º - Fica incluído ao Art. 74 da Lei nº. 981/91 (Título III, Capítulo III, Seção VII) o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 74 – -----

Parágrafo Único – O adicional por tempo de serviço será devido somente aos servidores que já estiverem em efetivo exercício na data da promulgação desta lei”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art. 4º - O Art. 75 da Lei 981/91(Título III, Capítulo III, Seção VII, Subseção I) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício do cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 53, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 74”.

Art. 5º - Fica incluído o parágrafo único ao Art. 261 (este com nova redação dada pelo Art. 4º da Lei 1.047/93), da Lei 981/91 (Título XII, Capítulo Único, Disposições Transitórias e Finais), com a seguinte redação:

“Art. 261 - -----
Parágrafo Único: Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão devidos somente aos servidores que já estiverem em efetivo exercício na data da promulgação desta Lei”.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº. 981 de 29 de janeiro de 1.991 (Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Monte Santo de Minas) e da Lei nº. 1.047 de 28 de janeiro de 1993.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 27 de novembro de 2007.

José do Carmo de Paula Braga
Prefeito Municipal